

REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

O SUPRIMENTO, RECTIFICAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DOS REGISTOS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

THE SUPPLY, RECTIFICATION AND RECONSTITUTION OF RECORDS IN THE LIGHT OF THE ANGOLAN LEGAL ORDER

EL SUMINISTRO, RECTIFICACIÓN Y RECONSTITUCIÓN DE REGISTROS A LA LUZ DEL ORDEN JURÍDICO DE ANGOLA

Lucas Guido[1]

e210100
https://doi.org/10.47820/acertte.v2i10.100

PUBLICADO: 10/2022

RESUMO
Os Direitos Notarias e Registais são ramos da Ciência do Direito que regulam a actividade notarial e registal, e do profissional que exerce esta a função (Notário ou Conservador), e que evoluíram como os demais ramos do Direito ao longo do tempo. A lei angolana (Lei nº 1/97, da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, a Lei nº 8/11, Sobre o Regime Jurídico do Notariado, a Lei nº 6/15, da Simplificação do Registo de Nascimento, e outras), o desenvolvimento de uma jurisprudência e da doutrina especializada e o surgimento de institutos, academias e instituições de estudo e ensino de Direito Notarial e Registal em Angola, confirmam esta realidade da evolução destes direitos. Com o objectivo de estudar e compreender as diversas formas de suprimento da falta ou justificação, rectificação e reconstituição dos registos e dos actos notariais apresentados pela doutrina e pelo ordenamento jurídico angolano; por via do método quantitativo bibliográfico e normativo hermenêutico, dissecando e examinando obras literárias e legislação sobre o tema. Apresenta-se de capital importância para os cidadãos angolanos, diante dos vários acontecimentos e questionamentos dos indivíduos, e vem responder a contínua necessidade de saber como e/ou se um determinado acto de registo ou notarial é suprível a falta, é rectificável e/ou é reconstituível. O objeto do registo é o facto jurídico e realidade jurídica a que a lei impõe o seu registo como condição para poderem ser invocados perante terceiros e atribuir valor de prova.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Registal. Direito Notarial. Suprimento. Rectificação. Reconstituição. Registos.

SUMMARY
Notary and Registry Rights are branches of the Science of Law that regulate the notarial and registry activity, and the professional who performs this function (Notary or Registrar), and that have evolved like the other branches of Law over time. Angolan law (Law No. 1/97, on the Simplification and Modernization of Land, Commercial and Notary Service Registries, Law No. 8/11, On the Legal Regime of Notaries, Law No. 6/15, on the Simplification of Birth Registration, and others), the development of jurisprudence and specialized doctrine and the emergence of institutes, academies and institutions for the study and teaching of Notary and Registry Law in Angola, confirm this reality of the evolution of these rights. With the objective of studying and understanding the different forms of filling the lack or justification, rectification and reconstitution of the records and notarial acts presented by the doctrine and by the Angolan legal system; through the quantitative bibliographic and normative hermeneutic method, dissecting and examining literary works and legislation on the subject. It is of paramount importance for Angolan citizens, given the various events and questions of individuals, and comes to respond to the continuous need to know how and/or if a certain act of registration or notary is correctable for lack, is rectified and/or it is reconstitutable. The object of the registration is the legal fact and legal reality to which the law imposes its registration as a condition to be able to be invoked before third parties and attribute value of proof.

KEYWORDS: *Registration Law. Notarial Law. Supply. Rectification. Reconstitution. Records.*

[1]Licenciado em Direito Jurídico Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita, no Uíge –Angola; Especialista em Direito Notarial e Registal pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda –Angola; Especialista em Orientação Metodológica para Elaboração de Monografias, Dissertações e Teses pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda –Angola. É Oficial de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola desde o ano de 2010, actualmente exercendo as Funções de Chefe de secção de Assuntos Jurídicos e Chefe do Gabinete da Delegada Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos do Uíge –Angola desde o ano de 2018. Mistério da Justiça e dos Direitos Humanos - MJDH



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

RESUMEN
El Derecho Notarial y Registral son ramas de la Ciencia del Derecho que regulan la actividad notarial y registral, y el profesional que ejerce esta función (Notario o Registrador), y que han evolucionado como las demás ramas del Derecho a lo largo del tiempo. Ley angoleña (Ley N° 1/97, de Simplificación y Modernización de los Registros de la Propiedad, Mercantil y Notarial, Ley N° 8/11, del Régimen Jurídico del Notariado, Ley N° 6/15, de Simplificación del Registro de Nacimiento Registro, y otros), el desarrollo de la jurisprudencia y de la doctrina especializada y el surgimiento de institutos, academias e instituciones de estudio y enseñanza del Derecho Notarial y Registral en Angola, confirman esta realidad de la evolución de estos derechos. Con el objetivo de estudiar y comprender las diferentes formas de suplir la falta o justificación, rectificación y reconstitución de los registros y actas notariales presentadas por la doctrina y por el ordenamiento jurídico angoleño; a través del método cuantitativo bibliográfico y hermenéutico normativo, diseccionando y examinando obras literarias y legislación sobre el tema. Es de suma importancia para los ciudadanos angoleños, dados los diversos hechos y cuestiones de los particulares, y viene a responder a la continua necesidad de saber cómo y/o si un determinado acto de registro o notaría es subsanable por falta, se rectifica y/o es reconstituible. El objeto de la inscripción es el hecho jurídico y la realidad jurídica a la que la ley impone su inscripción como condición para poder ser invocada ante terceros y atribuirle valor de prueba.
PALABRAS CLAVE: *Ley de Registro. Derecho Notarial. Suministro. Rectificación. Reconstitución. Registros.*

INTRODUÇÃO

A melhoria do bem-estar e da qualidade de vida das famílias angolanas, a redução das desigualdades e da pobreza, a promoção da desconcentração e da descentralização territorial, bem como a criação de condições que dinamizem o estímulo da cidadania activa e da participação na vida democrática, são tarefas do Estado e condições essenciais para o desenvolvimento social do indivíduo e do país em geral.

O ordenamento jurídico angolano tem assistido nos últimos anos a uma proliferação de actos legislativos no domínio do direito dos registos e do notariado, fruto de um esforço louvável, por parte do Governo, de informatização dos serviços e desmaterialização dos procedimentos legais e administrativos.

Com o presente trabalho pretende-se apresentar de modo compreensivo e crítico as recentes alterações legislativas, a sua pertinência e impacto em valores jurídicos essenciais como são a celeridade, certeza e segurança jurídicas.

Estes valores são indispensáveis no direito dos registos e do notariado que, pela sua intrínseca natureza, se apresenta indissociável dos princípios, regimes e técnicas legais do ordenamento jurídico no seu todo. Um especialista em direito dos registos e do notariado tem de carrear consigo uma herança jurídica vasta e profunda, alicerçada nos conceitos fundamentais de Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Comercial, Direito Fiscal, Direito Internacional e Europeu, entre outros.

Para estudarmos e compreendermos melhor as noções introdutórias e essenciais relativas ao funcionamento da *Actividade Registal*[1] *e notarial* na legislação angolana, é importante que tenhamos

[1] Para o presente trabalho, optou-se pela grafia do português europeu (por referência a "registo e registal"), que é também adoptada pelo legislador angolano, embora a grafia "registro e registral" seja também aceite.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

em mãos legislação dos Registos e do Notariado, pois é neste diploma legal onde encontraremos a regulamentação do exercício da actividade dos Conservadores e Notários, bem como dos actos registais e notariais previstos nos *Códigos dos Registo Predial, Comercial, Civil, Automóveis e do Notariado.*

Do contexto doutrinário e legal, é possível a existência em Angola de dois tipos de regimes do notariado, sendo *público (Código do Notário e legislações complementares), e privado (Decreto Presidencial nº 51/11, de 23 de Janeiro –Regime Jurídico do Notariado e Lei nº 8/11, de 16 de Fevereiro –Lei Sobre o Regime Jurídico do Notariado)***.**

Os acto sugestos aos registos, sejam eles, predial, civil, comercial e automóvel, assim como os actos notariais, pelas suas complexidades de formas e requisitos para a materialização (para o registo em livros e outros meios como sistemas), por vezes têm deixado algumas lacunas e ou erros que podem ser sanados, supridos, rectificados e ou reconstituídos.

Assim, é nisto onde consiste o nosso objecto de estudo do presente trabalho, que é estudar e analisar as *diversas formas de suprimento ou justificação, rectificação e reconstituição dos registos e dos actos notariais,* conforme a doutrina e o Direito angolano.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Actividade Registal tem como objecto, essencialmente, de dar publicidade aos direitos inerentes às coisas imóveis, art. 1º CRP, ou seja, dar publicidade a situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário. A situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma de comercial, que todavia não são comerciantes e dos estabelecimentos individuais de responsabilidades limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico e económico, assim como as cooperativas e as empresas públicas.

Individualizar os respectivos proprietários e os seus direitos inerentes aos veículos automóveis, art. 1º do Decreto-Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, Regime do Registo Automóvel; e por fim[2], visa dar publicidade e dar constância dos factos que constituem o estado civil das pessoas singulares[3], no que diz respeito ao nascimento, filhação, adopção, casamento, as convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, art. 1º CRC e 1651º C.C.

O Direito Registal é o conjunto de normas e princípios que regulam a Atividade do Conservador, o órgão do Registo (Conservatória), os procedimentos registais e os efeitos da publicidade registal[4].

[2] O Registo Civil é tendencialmente um registo obrigatório, conforme a norma do art. 2º CRC.
[3] O estado civil é constituído pelo conjunto de qualidades jurídicas e é mais restrito que o estado pessoal. Os factos sujeitos a registo civil podem ser constituídos por livros, fichas e ou suportes informáticos.
[4] LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

Para Carlos Nicolas Gattari, *apud* Brandelli (2007), define o *Direito Notarial* como "o conjunto de conceitos e preceitos que regulam e versam sobre a forma instrumental, a organização da função e a atividade do notário em relação àquelas"[5]. Enfim, pode-se dizer que o *Direito Notarial* é o aglomerado ou conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado, ou seja, *é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o agente realizador da função notarial (Notário), bem como a própria função por ele exercida no desempenho de sua atividade profissional (Notariado)*[6].

Em suma, os Direitos Notarias e Registais são ramos da Ciência do Direito e que evoluem como os demais. A Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro, Lei da simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, a Lei nº 08/11, de 16 de Fevereiro, Lei Sobre o Regime Jurídico do Notariado, a Lei nº 06/15, de 08 de Maio, Lei da Simplificação do Registo de Nascimento, e outras recentes novas leis, o desenvolvimento de uma jurisprudência e doutrina especializada e o surgimento de institutos, academias e instituições de estudo e ensino de direito notarial e registal no nosso país confirmam esta realidade. Mas a única similitude entre um e outro direito é a finalidade precípua de ambos os microssistemas, que é a segurança jurídica preventiva, e o estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, ou seja, os modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades[7].

O Notário é o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública. É simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento; é um profissional liberal que actua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados[8].

O Conservador[9] é a pessoa com formação jurídica (jurista), que trabalha em conservatórias (local onde se fazem os registos civil, predial, comercial e de automóveis). Esta é uma profissão que obedece o princípio da exclusividade e que se enquadra na função pública, até porque as conservatórias são instituições estatais.

Por outro, *a actividade notarial* tem como finalidade de dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extra judiciais[10], ou seja, a sua finalidade é de conferir veracidade aos factos jurídicos, negociais ou não negociais, art. 1º Cód. Notariado.

Suprimentos são espécies de justificações que visão a acautelar as situações de falta nos processos dos actos dos vários tipos de registos, daquilo que é a nossa realidade ou doutrina, para se fazer valer aquilo que é o nosso direito.

---

[5] BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
[6] GONÇALVES, Mercília Pereira. *O Notário e a Actividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica.* Coimbra, Almedina Edições, 2022.
[7] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática.* 5ª ed. RJ: Forense; SP: Método, 2014;
[8] Cfr. Art. 1º, Decr. Presidencial nº 51/11, de 23 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico do Notariado.
[9] A legislação angolana não apresenta um conceito de Conservador, por isso adopta-se a definição apresentada pela doutrina, bem como, até hoje não foi aprovado o Regime Jurídico do Conservador.
[10] GUERREIRO, José A. G. Mouteira. *Temas de Registos e Notariado.* Editora Almeida, 2010.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A justificação notarial é o acto público que se destina a suprir a falta de um título para o registo predial, automóvel ou outro registo do direito[11], alínea o) do art. 89º, do Código do Notário, conjugados com a Lei nº 11/11, de 16 de Fevereiro, Lei de Alteração aos Códigos do Registo Predial e do Notariado.

Entende-se como *rectificação,* o saneamento de erros que se manifestam nos registos, por grafia, por desconformidade, por omissão ou inexactidão e/ou menção estranha em face do documento comprovativo, nos casos ondem não podem ser sanados ou justificados, podendo ser *rectificação administrativa ou judicial. A justificação administrativa* é um mero processo de rectificação de erro promovida oficialmente ou por petição do interessado dirigido ao Conservador[12].

A reconstituição de qualquer acto de registo tem como objectivo suprir a falta que não se pode rectificar, a que os registos podem carecer[13].

Direito Registal e Direito Registal, são expressões que significam o mesmo substantivo *(registo ou registro)*, na realização do presente trabalho optou-se pela grafia do português europeu *(por referência a "registo e registal")*, que é também adoptada pelo legislador angolano, embora a grafia *"registro e registal"* seja também aceite.

1- OS REGISTOS E NOTARIADO EM GERAL

Segundo Luís Alberto Carvalho, citado por Viegas (2014)[14], no sentido do que agora ficou exposto, podemos afirmar que o registo resulta da necessidade de guardar, para efeitos posteriores, a memória dos factos suscetíveis de produzir efeitos de direito, factos jurídicos, com o escopo principal de fazer prova da ocorrência daqueles, bem como, conferir-lhes publicidade.

Ou seja, o registo resulta da necessidade de guardar lembrança de factos suscetíveis de produzir efeitos de direito, ou de factos jurídicos com objectivo de poder fazer prova da sua existência ou da sua ocorrência e de poder fazê-los constar, isto é, de lhes conferir publicidade, na generalidade dos casos[15]. Os registos são documentos autênticos, fazendo prova plena dos factos neles atestados pelo Conservador, ou seja, os registos tem força probatória[16].

De acordo com Lopes (2011), *apud,* Viegas (2014), há que distinguir entre registos administrativos e registos de segurança jurídica, uma vez que a publicidade e a certeza jurídica dos factos publicitados não é caraterística de todos os registos públicos.

A Actividade Registal visa, essencialmente, dar publicidade aos direitos inerentes às coisas que são objecto de registos, art. 1º CRP, ou seja, dar publicidade a situação jurídica das coisas,

[11] É um processo especial para o suprimento de título para o registo predial. O registo predial assenta em títulos, pelo que sem os mesmos não é possível realizá-lo.
[12] TCHITEMBO, Belchor. *Manual do Registo Civil Angolano*, Viana Edit., 1ª Ed. Luanda, 2020.
[13] Decreto nº 91/81, de 25 de Novembro
[14] VIEGAS, Maria da A. A. *Monografia: Registo Civil –O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola.* Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2014.
[15] LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado.* 11ª Edição, Coimbra, Almedina Edições, 2021.
[16] Idem, pág. 18.

tendo em vista a segurança do comércio jurídico; a situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma de comercial; e por fim[17], visa dar publicidade e dar constância dos factos que constituem o estado civil das pessoas singulares[18], art. 1º CRC e 1651º C.C.

O notariado rege-se por um certo números de princípios fundamentais, onde de entre os quais revelam o reconhecimento de fé pública aos actos praticados pelo Notário, com as inerentes consequências a nível do valor probatório dos documentos[19].

A Actividade Notarial deve ser exercidade com observância e respeito pelos princípios da legalidade, autonomia, imparcialidade, exclusividade e livre escolha. Os actos notariais são sucetíveis a nulidade por vívio fe forma ou por incompetência em razão da matéria ou do lugar, por impedimento legal do oficial de justiça que lavrou o acto[20].

A certeza e a segurança jurídica são efeitos da actividade notarial asseguradas pela ordem jurídica enquanto finalidades do direito. Os valores da certeza e da segurança jurídica se manifestam também nas relações e demais situações jurídicas de que o indivíduo é titular no seu duplo sentido de facto e de direito. Para se obter estes dois fins, o ordenamento jurídico baseia-se na certeza do direito objectivo, por meio da aplicação de forma imperativa do preceito correspondente, onde se por um lado pode garantir a certeza das normas, por outro, não pode impedir a incerteza do direito subjectivo e das situações jurídicas[21].

1.1 Evolução Histórica dos Serviços Registais e Notariais

Os serviços notariais e de registro têm sua origem vinculada ao surgimento das civilizações complexas. Para Brandelli *apud* Flores (2015)[22], percebendo a importância destes últimos, já após a cisão do império romano, o imperador do império romano do oriente, Justiniano I, regulamentou a profissão até então rudimentar. Determinou que os tabeliães fossem peritos em Direito, ampliando sua competência, passando a abranger a intervenção em inventários, por exemplo, ou a subscrição em denúncias que interrompiam a prescrição nos lugares onde não havia magistrado, concedendo-lhe, definitivamente, o caráter público.

---

[17] O Registo Civil é tendencialmente um registo obrigatório, conforme a norma do art. 2º CRC.
[18] O estado civil é constituído pelo conjunto de qualidades jurídicas e é mais restrito que o estado pessoal. Os factos sujeitos a registo civil podem ser constituídos por livros, fichas e ou suportes informáticos.
[19] LOPES, Joaquim de Seabra. *Direito dos Registos e do Notariado.* 11ª Edição, Coimbra, Almedina Edições, 2021.
[20] Idem, pág. 659 á 661.
[21] GONÇALVES, Mercília Pereira. *O Notário e a Actividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica.* Coimbra, Almedina Edições, 2022.
[22] Flores, Fabiano Rocha. *Monografia: A Função Social dos Serviços Notariais e de Registros em um Contexto de Morosa Efectivação de Direitos.* Santa Maria, RS, Brasil, 2015. Acesso em 16/12/2021: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Braga citado por Claudiciano dos Santos Perreira (2019)[23], ao publicar artigo no sítio do Jus Brasil, faz uma análise da evolução histórica dos serviços notariais e de registro, demonstrando que, desde o início da civilização, as atividades cartoriais estiveram presentes na sociedade. No início em menor intensidade; posteriormente em maior intensidade, com a evolução da sociedade. Consoante o autor, a origem dos notários é ligada à evolução dos documentos na História. Desde o antigo Império Egípcio (2860-2862 a. C.), foram encontrados vestígios de signos e textos que permitiram a reconstrução histórica da civilização.

Na civilização egípcia, havia um profissional denominado escriba, considerado como um dos antecessores dos notários. Esse profissional desfrutava de enorme importância social. O verdadeiro notariado é resultado da evolução sociojurídica europeia na época em que ocorreu a transição do feudalismo para o capitalismo. Até então, não existia uma função notarial verdadeira, porque os "pseudonotários" não possuíam aptidões para desempenhar a função de assessoriamente técnico, nem a prerrogativa autenticadora. No Direito Romano, os notários e os *Tabellios*[24] desconheciam a perícia produtora. Sua competência se restringia apenas à gramática e à caligrafia.

A função social de assessoriamente para conseguir a segurança jurídica foi encontrada no incipiente notariado civil da Igreja, possuidor das aptidões necessárias para o desempenho da função, vez que podiam dar, ao mesmo tempo, uma assessoria imparcial e reuniam as qualidades morais e a independência perante os senhores feudais. Essas qualidades conferiam-lhes a "fé pública" necessária para a realização das transações. Sendo então, os antecedentes dos notários modernos. Como fato histórico relevante na arte notarial, temos os registros das datas do nascimento de Jesus Cristo segundo o calendário gregoriano, como também a data de sua circuncisão, de sua ressurreição. E, também, na atualidade temos a tradição de se iniciar uma escritura pública fazendo-se referência ao ano do nascimento de Jesus Cristo, com essas referências atravessando anos, décadas, séculos e milênios, acompanhando a história.

Durante a idade média houve um enfraquecimento do notariado e dos registos, voltando a fortalecerem-se apenas, principalmente no que se refere ao notariado, no século XIII, na Universidade de Bolonha, quando foi dado caráter científico ao sistema notarial, aproximando-o do que se conhece hoje.

Em Angola, a actividade notarial e registal tomou melhores rumos e formalismo até os dias de hoje, com os Códigos do Notário, do Registo Civil e do Registo Predial, aprovados pelos Decreto-Lei nº 47619, de 31 de Março de 1967; Decreto-Lei nº 47678, de 05 de Maio de 1967; e Decreto-Lei nº 47611, de 28 de Março de 1967, respectivamente, apesar de serem introduzidas várias alterações durante o tempo.

[23] PEREIRA, Claudiciano dos Santos. *Monografia: Estudo Bibliométrico Acerca das Serventias Extrajudiciais.* Belo Horizonte, 2019. Acesso em 16/12/2021: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31733/1/TCC%20Claudiciano%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20%28com%20ata%29.pdf

[24] Tabelião substantivo utilizado para designar a pessoa que exerce a actividade notarial (Notário).



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

Com este breve histórico dos serviços notariais e de registos, evidencia-se sua presença constante em diversos sistemas jurídicos através dos tempos, sempre como *garantidores de publicidade, de autenticidade, de segurança jurídica e de eficácia das relações jurídicas.*

1.2 A Lei nº 01/97, de 17 de Janeiro, Lei de Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial

No âmbito das reformas, melhorias e modernização dos serviços de justiça, Angola deu grandes avanços rumo à modernização dos serviços registais e notariais, com a aprovação da Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro – Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial. Entre várias inovações das disposições que simplificam os atos e procedimentos que permitam a celeridade dos processos nas conservatórias dos registos, esta lei veio impulsionar maior dinamismo e celeridade na actividade notarial e registal, nomeadamente, nos serviços dos registos Predial, Comercial e Notarial, tendo em conta, ao facto dos respectivos Códigos terem remontados à três (3), décadas e que não foi objeto de alterações que se adequavam ao contexto actual, após a independência de Angola.

A Lei nº 1/97, de 17 de Janeiro –Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, não tendo previsto ou introduzido alterações e disposições do Código do Registo Civil, em 2015 e para dar respostas aos desafios das politicas do registo civil e de cidadania, foi aprovada a Lei nº 06/15, de 08 de Maio –Lei de Simplificação do Registo de Nascimento.

1.2 Princípios Fundamentais da Actividade Registal e Notarial
1.4 Princípios Registais

Os princípios registais são instrumentos normativos que, ao mesmo tempo, orientam o operador do direito e indicam o caminho para a aplicação, interpretação e desenvolvimento harmônico e unitário do microssistema de direito registal, seja no que concerne ao registo de imóveis ou de outras espécies de registos públicos.

Os princípios registais são critérios básicos que servem de fundamento para o sistema de registo de imóveis. Estes princípios constituem verdadeiras normas jurídicas, formuladas de forma abreviada de modo que uma única expressão ou termo "dá a conhecer determinada regulação". Longe de servirem como simples parâmetros orientadores, despidos de juridicidade, tais normas gerais possibilitam a interpretação, integração e sistematização do direito registal, de maneira a permitir sua compreensão e aplicação lógica. Assim, temos o p*rincípio da Legalidade; Obrigatoriedade; Publicidade; Rogação ou Instância; Prioridade; Especialidade; Continuidade; Trato Sucessivo; Parcialidade ou Cindibilidade do Título; Presunção de Veracidade ou da Legitimidade; e da Fé Pública Registal.*

1.4.1 Princípios Notariais



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

Princípios são as regras basilares de um ordenamento jurídico ou de parte de um determinado ramo do direito. Geralmente, são criados pela doutrina e inferidos no ordenamento jurídico, expressos nos textos legais. Nada impede, contudo, que sejam expressamente previstos em lei, como é o caso dos princípios da publicidade e da imparcialidade[25]. Servem não apenas para auxiliar na interpretação e na integração do ordenamento, como também para nortear a conduta do legislador (na edição de novas leis) e dos operadores do direito, como o notário e o registrador. Os princípios mais relevantes são os seguintes: *princípio da Legalidade; Obrigatoriedade; Publicidade; Autonomia; Imparcialidade; Exclusividade; e o da Livre Escolha.*

1.4.2 Espécies de Registos e seu Objecto

Se por um lado, *i.* o registo tem como objecto, essencialmente, de dar publicidade aos direitos inerentes às coisas imóveis, art. 1º CRP, ou seja, dar publicidade a situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário, para o *Registo Predial,* art. 1º CRP; *ii.* O *Registo Comercial,* tem como objecto de dar publicidade a situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma de comercial, que todavia, não são comerciantes e dos estabelecimentos individuais de responsabilidades limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico e económico, assim como as cooperativas e as empresas públicas; *iii. O Registo Automóvel,* o seu objecto visa essencialmente individualizar os respectivos proprietários, e em geral, dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis, art. 1º do Decreto Lei nº 47.952, de 22 de Setembro, Regime do Registo Automóvel; *iv.* O *Registo Civil*[26] tem como objecto de dar publicidade e dar constância dos factos que constituem o estado civil das pessoas singulares[27], no que diz respeito ao nascimento, filhação, adopção, casamento, as convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado; o óbito, a emancipação, a inibição ou suspensão do poder paternal, a interdição e inabilitação definitiva á tutela de menores e interditos, a administração de bens de menores e a curatela de inabilitados; e a curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida, art. 1º CRC e 1651º C.C.

Em suma, entende-se que o objeto do registo são os factos jurídicos, realidades jurídicas, com relevância jurídica, a que a lei impõe o seu registo como condição para poderem ser invocados perante terceiros e a que atribui o valor de prova, sendo certo que esta apenas pode ser ilidida por recurso às vias judiciais, pedindo o cancelamento ou a retificação do registo.

Por outro, a *Actividade Notarial* tem como finalidade de dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais, ou seja, a sua finalidade é de conferir veracidade aos factos jurídicos, negociais ou não negociais, art. 1º Cód. Notariado.

[25] Cfr. art. 10º da Lei nº 08/11, de 16 de Fevereiro
[26] O Registo Civil é tendencialmente um registo obrigatório, conforme a norma do art. 2º CRC.
[27] O estado civil é constituído pelo conjunto de qualidades jurídicas e é mais restrito que o estado pessoal. Os factos sujeitos a registo civil podem ser constituídos por livros, fichas e ou suportes informáticos.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

1.4.3 Modalidades de Registos[28]

Os registos apresentam cinco modalidades: definitivo ou provisório, obrigatório ou facultativo, constitutivo ou declarativo, aquisitivo ou consolidativo, por depósito ou por transcrição.

1- *O registo é definitivo* depois de realizado o controlo da legalidade e da verdade da ocorrência dos factos jurídicos que se pretendem registar, produzindo-se, através deste, todos os efeitos jurídicos, que eventualmente estariam suspensos. *Será provisório* por verificação da existência de deficiências no pedido de registo, suscetíveis de correção no prazo de seis meses, ou por a validade ou eficácia do facto jurídico estarem condicionadas à verificação futura de um outro facto ou do reconhecimento de um direito;

2- *É obrigatório por imposição da lei,* seja expressamente, seja por via da estipulação de prazos para o seu pedido e da estipulação de sanções para a extemporaneidade do pedido. *Facultativo* sempre que a lei não estabelece qualquer prazo para o seu pedido de registo, nem determine quaisquer sanções para a omissão daquele;

3- *É constitutivo* quando consubstancia-se na criação de uma nova situação jurídica pela via do próprio registo, que não existiria sem este. Neste tipo de registo os factos sujeitos a registo poderiam até já existir, não obstante, não produzem efeitos jurídicos sem a sua inscrição no registo. Torna-se *declarativo* quando consiste no registo por meio da simples declaração de ocorrência de um facto jurídico válido, consistindo esta declaração numa presunção de que o facto existe nos precisos termos declarados. *Nos registos declarativo*, os direitos nascem, vivem e extinguem-se, independentemente da inscrição dos factos, de que resultam, no registo. O registo apenas confirma a declaração da ocorrência de um facto de que resulta uma situação jurídica, ou seja, em que se encontra um direito em determinado momento;

4- *O registo é aquisitivo* quando o resultado de aquisição tabular, ou seja, da aquisição de um direito que apenas é válida em função de determinada disposição da lei assim o determinar, e preenchidos os requisitos por ela impostos. Já, *o registo consolidativo, em regra,* corresponde à realização de um *registo declarativo*, que tem por efeito impedir a ocorrência de uma situação que permita a aquisição tabular;

5- E por fim, *o registo é por depósito* quando é da responsabilidade e iniciativa da entidade sujeita a registo, compreendendo apenas certos factos jurídicos prescritos na lei, não estando sujeito a controlo da legalidade por um serviço de registo, não se aplicando a presunção de prova legal verdadeira a esta forma de registo. E é por transcrição quando compreende os factos sujeitos a registo comercial que não se encontrem referidos na lei como a realizar

[28] Luís Alberto Carvalho e Sabra Lopes, *apud* VIEGAS, Maria da A. A. *Monografia: Registo Civil –O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola*. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2014.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

através de depósito; está, no entanto, sujeito a controlo de legalidade e veracidade, beneficiando desta forma de presunção legal de verdade.

1.5 Forma dos Actos de Registos[29]

A forma dos atos sujeitos a registo é o assento.

Este é o resultado do ato de exarar, em suporte documental, a constância de um facto, regra geral, sustentado por um título (aqui entendido como o documento que materializa o ato jurídico), de forma a produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Os documentos dos registos consistem em suportes físicos *(livros, fichas, ou outros),* suportes digitais *(ficheiros digitais ou informatizados),* que devem obedecer aos diplomas legais que os regem ou a normas definidas em regulamentos internos dos serviços de registos de notariado. No entanto, a forma dos registos consubstancia-se no facto jurídico, pelo que a forma serve de prova à situação jurídica decorrente do facto jurídico, que por sua vez assume eficácia, produzindo os efeitos que lhe são inerentes, perante terceiros.

A expressão "assento" está delimitada ao registo civil, designadamente, ao assento de casamento, ao assento nascimento, ao assento de óbito, entre outros. Ou seja, delimitada a estados das pessoas singulares. Os assentos são actualizados, completados ou rectificados através de averbamentos e anotações que consistem nas formas secundárias ou complementares da elaboração dos registos. As expressões "matrícula" e "inscrição" respeitam ao registo comercial, sendo que a expressão "descrição" e a expressão "inscrição" aplicam-se no âmbito do registo predial.

2- SUPRIMENTO, RECTIFICAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DOS REGISTOS

Suprimentos são espécies de justificações que visão a acautelar as situações de falta nos processos dos actos dos vários tipos de registos, daquilo que é a nossa realidade ou doutrina, para se fazer valer aquilo que é o nosso direito.

O suprimento da falta de título que comprove o direito de propriedade pode obter-se de forma extrajudicialmente, por via registal, quer por via notarial, ou de forma judicial, sendo que o suprimento notarial é o meio expedito para a justificação de direitos em que o interessado se afirme titular do direito que se arroga, especificando a causa da sua aquisição e referindo as razões que o impossibilitam de comprovar o seu direito pelos meios normais, referindo a sua tramitação.

2.1. Suprimento dos Registos

A justificação Registal, que é um processo especial de suprimento para a falta de documentos que comprove o direito de propriedade e um meio através do qual se pode obter um título para que possa ser efetuado o respetivo registo. Este procedimento que se realiza nas conservatórias do registo predial constitui uma alternativa à escritura de justificação notarial.

[29] Luís Alberto Carvalho e Sabra Lopes, *apud* VIEGAS, Maria da A. A. *Monografia: Registo Civil –O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola*. Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2014.

2.1.1 Suprimento ou Justificação no Registo Predial

Assim como já nos referimos acima, os suprimentos são meios de justificação para garantir a concordância entre o registo e a realidade. Sempre que possível, as deficiências do procedimento de registo devem ser supridas oficialmente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo competente ou por acesso directo à informação constante da base de dados das entidades ou serviços da Administração Pública. Não sendo possível o suprimento das deficiências, o serviço de registo competente comunica este facto ao interessado, por qualquer meio idóneo, para que esse, no prazo de cinco (5) dias proceda o suprimento, sob pena de o registo ser lavrado como provisório por dúvidas, art. 203º, CRP. Aqui, o *suprimento pode ser por acção de justificação judicial, por mera posse, administrativa, e notarial.*

a. *Acção de Justificação Judicial:* é a petição do adquirente que não disponha de documento bastante para provar do seu direito, apos ter obtido a primeira inscrição mediante escritura de justificação notarial, dirigida ao juiz da comarca na qual o prédio estiver, especificando a causa da aquisição do direito e concluindo por pedir que, mediante citação do Ministério Público e dos interessados incertos, lhe seja reconhecido o direito alegado[30], art. 205º e 204º, CRP;

b. *Justificação por Mera Posse:* aquele que é detentor da posse de um direito idêntico aos casos da acção de justificação judicial, são aplicáveis nos termos daquela forma de garantir a concordância entre a realidade e o registo, art. 205º, CRP;

c. *Justificação Administrativa:* é o processo especial de suprimento de título para registo, para os casos em que é admitido o suprimento de título para registo de direitos do adquirente que não disponha de documentos bastante para prova do seu direito, mas disponha de qualquer outro meio de prova documental passado por entidade do Estado angolano competente á época dos factos e que indicie a existência do direito[31], art. 222º, CRP;

d. *Justificação Notarial:* nesta justificação de direitos que, nos termos da lei fiscal, devam constar da matriz só é admitida em relação aos direitos que nesta estejam inscritos, art. 215º e seguintes do CRP e Lei nº 11/11, de 16 de Fevereiro.

2.1.1.1 Espécies de Suprimento Predial

a. Justificação para estabelecimento do trato sucessivo:

[30] Nestes casos, se o prédio se situar na área de mais de uma comarca, é competente para acção o tribunal a que pertencer a parcela de maior valor.
[31] Exceptuam-se a este processo de simplificação, o que diz respeito ao disposto no nº 4 do artigo 6 da Lei nº 9/04, de 9 de Novembro –Lei de Terras.

O princípio do trato sucessivo conforme indica Mouteira Guerreiro[32], confere ao sistema registal uma maior exatidão e credibilidade. Para o cumprimento integral do mesmo é necessário que o pretenso titular possua os documentos que comprovem que este é o legítimo proprietário do prédio. De forma a suprir a ausência deste documento obrigatório para a feitura do registo, o legislador criou o mecanismo das justificações que permitem justificar a falta do documento. O trato sucessivo estabelecesse com o primeiro registo de aquisição. Com este registo dá-se início a uma cadeia de transmissões, que relatam toda história daquele prédio.

A justificação para estabelecimento do trato sucessivo, versa sobre prédios não descritos ou descritos, mas sem registo de aquisição em vigor. os encargos que não resultem de negócios jurídicos podem ser definitivamente registados, mesmo quando o prédio se encontre por descrever. Esta modalidade tem como finalidade obter a primeira inscrição de aquisição relativa a um prédio não descrito ou descrito, mas sem registo de aquisição em vigor.

b. Justificação para reatamento do trato sucessivo:

O recurso à justificação para reatamento do trato sucessivo, acontece quando a sequência das aquisições derivadas (transmissões intermédias) não se interrompe desde o proprietário inscrito até ao atual proprietário (justificante), mas, no entanto, encontra-se em falta um dos documentos referentes à cadeia de transmissões, ou seja, o título existe foi legal e formalmente constituído, mas por extravio, destruição ou outro motivo atendível não é possível localiza-lo. Nestes casos, não se justifica o direito, mas sim a falta de título. Esta modalidade é aplicável a prédios que se encontrem descritos e com trato sucessivo estabelecido.

c. Justificação para estabelecimento de novo trato sucessivo:

A justificação para estabelecimento de novo trato sucessivo, aplica-se quando há uma quebra ou interrupção nas aquisições derivadas, por abandono do proprietário originário. Este abandono leva a que se torne necessário invocar as circunstâncias de que resulta a posse e consequente aquisição originária. Versa sobre prédios descritos com registo de aquisição em vigor.

A usucapião é uma das causas que mais frequentemente é usada pelos justificantes e, face à responsabilidade que este acto acarreta, a lei regulamenta a mesma quer no âmbito notarial quer no âmbito do procedimento de justificação registal indicando que devem ser alegadas as circunstancias de facto que determinam o início da posse quando não titulada e ainda as que consubstanciam e caracterizam a posse geradora de usucapião.

Um dos fatores que tem uma relevância significativa, é a data de início da posse, uma vez que, os efeitos da usucapião se retroagem ao início da posse. Esta data deve ser o mais precisa possível. De facto, o início da posse pode ser determinante para se saber se o prédio integra a comunhão conjugal ou é próprio de um dos cônjuges. Devem também indicar-se sempre, as

[32] Mouteira Guerreiro, *apud* MOREIRA, Maria Isabel Vieira. *Monografia: Justificação Notaria versus Justificação Registal.* Politécnico do Porto, 2015.

circunstâncias que consubstanciam e caracterizam a posse geradora da usucapião, mas, precisamente, devem ser indicadas circunstâncias do quotidiano que por norma são praticadas pelo titular do direito de propriedade como por exemplos plantações, construção de muros vedações, etc.

2.1.2 Suprimento ou Justificação no Registo Civil

Em matéria do registo civil, para garantir a concordância do facto de registo e a realidade, o suprimento desta falta é sanado por via do mecanismo técnico e de direito denominado de averbamento, art. 86º e seguintes do CRC.

Noção: no entanto, em geral, os averbamentos são informações postas na coluna à margem dos assentos ou menu adequado para o efeito, no caso de haver suporte informático, para averbar ou anotar, todas as alterações que vierem operar-se nos respectivos elementos ou do facto sujeito á registo civil.

São especialmente averbados aos assentos de[33]:

a. Nascimento:

- ✓ *O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade;*
- ✓ *A união de facto reconhecida e sua extinção ou declaração de anulabilidade;*
- ✓ *Reconhecimento voluntário ou judicial de maternidade ou paternidade;*
- ✓ *A adopção, a sua revogação ou a revisão da respectiva sentença;*
- ✓ *A inibição e a suspensão do exercício da autoridade paternal;*
- ✓ *A interdição e a inabilitação, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores, a curatela de inabilitados e a curadoria de ausentes;*
- ✓ *A mudança ou alteração de nome;*
- ✓ *O óbito e a morte presumida, judicialmente declarada;*
- ✓ *Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.*

A perfilhação só é averbada ao assento de nascimento desde que haja o assentamento do próprio perfilhado ou, sendo ele pré-defunto, dos seus descendentes, quando este assentamento for necessário à a perfeição do acto. A inibição ou suspensão do exercício do poder paternal, decretada pelo tribunal de menores, é averbada ao assento de nascimento do inábil e dos filhos menores a que respeite.

b. União de facto reconhecida:

- ✓ *A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação da união de facto;*
- ✓ *A morte presumida de qualquer um dos cônjuges;*

[33] Tchitembo, Belchor. *Manual do Registo Civil Angolano*, Viana Edit., 1ª Ed. Luanda, 2020, págs. 54 á 61.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

- ✓ *As escrituras de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, introduzida na constância da união de facto.*

A seguir a realização destes averbamentos, precederá sempre a dos averbamentos correspondentes aos respectivos assentos de nascimento.

c. Casamento:

- ✓ *A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;*
- ✓ *A morte presumida de qualquer um dos cônjuges;*
- ✓ *As escrituras de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, introduzida na constância do matrimónio.*

A seguir a realização destes averbamentos, precederá sempre a dos averbamentos correspondentes aos respectivos assentos de nascimento.

d. Óbito:

- ✓ *A transladação;*
- ✓ *A cremação, art. 259º, CRC*[34]*;*
- ✓ *A incineração, art. 260º, CRC;*
- ✓ *Qualquer elemento de identificação do falecido, que venha ao conhecimento do conservador, depois de lavrado o respectivo assento de óbito.*

O falecimento de qualquer indivíduo de ser declarado verbalmente, dentro de 48 horas, nos Postos ou Conservatória de Registo Civil, da área em que cujo óbito tiver ocorrido ou se encontrado o cadáver, art. 237º, CRC. A referida declaração de falecimento ou óbitos, deve ser corroborada (confirmada) pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, art. 239º, CRC.

e. Suprimento do Certificado de Óbito e Processo de Justificação:

O certificado de óbito pode ser substituído por um auto, lavrado pelo regedor e com intervenção de duas (2) testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou não de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeita de crime, quando se manifesta absolutamente a impossibilidade de comparência do médico para verificação do óbito, art. 240º à 243º do CRC[35]. O registo de óbito ocorrido há mais de um ano só será feito mediante processo de justificação de óbito, instaurado oficiosamente ou a requerimento de quem nisso se mostrar

[34] *Cremação* é o processo de tratamento dos restos mortais fora do enterro, conservando-o e transformando em Múmia, art. 259º, CRC**.** *Incineração*, é o processo de destruição dos restos mortais de uma pessoa, reduzindo-o em cinzas, art. 260º, CRC.
[35] Tchitembo, Belchor. *Manual do Registo Civil Angolano*, Viana Ed., 1ª Ed. Luanda, 2020, págs. 102 á 103.

interessado, na Conservatória ou Delegação do Registo Civil da área em que o óbito haja ocorrido[36], a qual instruirá o auto, com autorização do *Director Nacional de Identificação, Registos e Notariado*, obtida em *processo de justificação de óbito[37].*

f. Perfilhação:

Conseito: a doutrina de direito define a perfilhação ou perfilhar como o acto de reconhecimento voluntário e legal de paternidade ou de aceitação legal de alguém como filho ou adopção.

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentamento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

Nota: Por via do Decreto nº 38/99, de 26 de Novembro –Convalidação Extraordinária de Actos de Registos, introduziu uma nova espécie de saneamento ou suprimento da falda nos actos de registos, que careçam da assinatura do conservador e ou funcionário competente, que na altura havia lavrado o respectivo registo, art. 1º do Decreto Supra.

Veio permitir que os actos de registo em que apenas falte a assinatura do funcionário, possam ser convalidados de pleno direito, mediante a assinatura do funcionário em exercício, desde que não se conheça nenhum impedimento ou não tivessem sido deduzida oposição dentro do prazo de 90 dias após a publicação do Decreto nº 38/99, de 26 de Novembro.

2.1.3 Suprimento ou Justificação no Registo Comercial

O saneamento, suprimento e ou justificação da falta no Registo Comercial é feito por meio de averbamentos no respectivo registo para actualização dos dados ou elementos em falta, art. 166º da Lei nº 01/97, de 17 de Janeiro, e art. 52º e seguintes do Decreto nº 42.645, de 14 Novembro de 1959[38].

2.1.4 Suprimento ou Justificação no Registo Automóvel

O saneamento ou justificação do Registo Automóvel é feito por via de averbamentos, art. 47º do Regulamento do Registo Automóvel.

2.1.5 Suprimento ou Justificação no Registo Notarial

A Justificação Notarial consiste na declaração feita pelo interessado e confirmada pelo por mais três declarantes, em que o interessado afirma, com a exclusão de outrem, ser o titular do direito que se arroga, especificando a causa da aquisição e as circunstâncias que o impossibilitam de a comprovar pelos meios normais.

Visam também acautelar as situações daquilo que é a nossa realidade para se fazer valer aquilo que é o nosso direito.

---

[36] Idem Op. Sit, pág. 105.
[37] Artigos 10º e 11º do D. 91/81, de 25 de Novembro. Este Decreto, revoga tacitamente o art. 244º CRC.
[38] Vide RRC -Regulamento do Registo Comercial.

Assim sendo, a justificação notarial é o acto público que se destina a suprir a falta de um título para o registo predial, automóvel ou outro registo do direito[39], alínea o) do art. 89º, do Código do Notário, conjugados com a Lei nº 11/11, de 16 de Fevereiro, Lei de Alteração aos Códigos do Registo Predial e do Notariado.

A escritura de justificação é publicada por meio de extracto do seu conteúdo num dos jornais mais lido da região. Só podem ser passadas certidões de escrituras de justificação, depois de trinta dias da data da publicação e se dentro desse prazo não ter sido impugnada a justificação e em caso de impugnação, só podem ser passadas certidões depois de averbada a decisão definitiva da acção.

2.2. Rectificação dos Registos

Neste ponto, entende-se como rectificação, o saneamento de erros que se manifestam no registo, por grafia, por desconformidade, por omissão ou inexactidão e ou menção estranha em face do documento comprovativo, nos casos ondem não podem ser sanados ou justificados, podendo ser rectificação administrativa ou judicial. A Administrativa é um mero processo de rectificação de erro promovida oficialmente ou por petição do interessado dirigido ao Conservador. Em caso que suscitam dúvidas da identidade da pessoa ou recusa do conservador, aí dá-se lugar a rectificação judicial, mediante requerimento entregue á conservatória que praticou o acto, dirigido ao juiz de direito do tribunal da comarca da conservatória[40].

2.2.1 No Registo Predial

Os erros cometidos na redação dos extratos do registo, que não possam ser sanados, nem sequer mediante novo registo, nos termos do art. 78º do CRP, podem ser rectificados oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado (rectificação administrativa ou judicial), conforme o art. 81º, 82º, 226º e seguintes do CRP.

- ***a.*** *Rectificação Administrativa:* os registos são retificados nos termos dos artigos 226º e seguintes do CRP, com as alterações dos nºs e artigos seguintes, conforme o art. 111º da Lei 01/97, de 17 de Janeiro;
- ***b.*** *Rectificação Judicial:* suscitada a existência de erro substancial cuja rectificação não seja requerida por todos os interessados, tanto o conservador como qualquer interessado podem promover a sua rectificação, art. 230º e seguintes do CRP.

2.2.2 No Registo Civil

Os registos podem padecer de vícios de inexistência jurídica, de nulidade ou de simples irregularidade. A sanação do vício faz-se por via do cancelamento do registo, art. 116º, CRC, ou da sua rectificação, art. 117º e 110º, CRC.

[39] É um processo especial para o suprimento de título para o registo predial. O registo predial assenta em títulos, pelo que sem os mesmos não é possível realizá-lo.
[40] Tchitembo, Belchor. Manual do Registo Civil Angolano, Viana Edit., 1ª Ed. Luanda, 2020, págs. 67 á 69.

Assim sendo, a rectificação, em geral, pode ser efectuada pelo conservador, nos termos e fundamentos do Código do Registo Civil, mediante processo de ***justificação administrativa ou simples despacho***. É obrigatório a promoção oficiosa da rectificação, sempre a irregularidade a sanar for da responsabilidade dos serviços, caso contrário a este (irregularidade não causada pelos serviços), deve ser sempre pedido pelos interessados. A rectificação é feita por forma de averbamento.

a. Rectificação Administrativa:

A rectificação administrativa de um registo irregular será feita nos casos seguintes:

- ✓ *Manifesto erro de grafia e erro quanto á indicação do lugar ou da data de nascimento do registado;*
- ✓ *Desconformidade do assento lavrado por transcrição ou averbamento em relação ao documento que lhe serviu de base;*
- ✓ *Omissão ou inexactidão, em face de documentos comprovativo;*
- ✓ *Menções estranhas à identificação, do falecido nos assentos de óbito.*

b. Rectificação Judicial:

Aqui, só se lança mão a este tipo de rectificação, quando se suscitem dúvidas quanto á identidade das pessoas, mediante organização do processo de justificação judicial, nos termos da da legislação angolana.

Portanto, a rectificação averbada a um assento, quer seja de nascimento, óbito, casamento, etc., pode, a todo tempo, ser integrada no assento, a requerimento dos interessados, mediante lavragem e ou feitura de um novo registo e o cancelamento do anterior, art. 118º e nº 2 do art. 117º do Código do registo Civil. Excetuam-se da disposição supra, os registos que contém o averbamento de adopção nos termos do art. 109º do Código de Família.

2.2.3 No Registo Comercial

Conforme se procede na justificação do Registo Comercial, as actualizações ou rectificação também podem ser feita por meio de averbamento, art. 166º da Lei n 01/97, de 17 de Janeiro. Elas podem ser:

a. **Rectificação por meio dos averbamentos à matrícula**: aqui eles são de alteração, dependente, de conversão em definitiva da matrícula provisória e de cancelamento, art. 52º e seguintes do Regulamento do Registo Comercial;

b. **Rectificação por meio dos averbamentos às inscrições**: eles são ***provisórios*** (*quando são feitos por dúvidas, desde que não envolvam o cancelamento da correspondente inscrição),* e de ***deslocação da sede social dentro da mesma localidade*** *(será efectuado em face de certidão*

da acta da assembleia geral, da qual conste a respectiva deliberação), art. 90º e 91º do Regulamento do Registo Comercial.

Nota: *a mudança de residência do comerciante singular dentro da mesma localidade, o cancelamento e a conversão dos registos de provisório para definitivo,* são registados por meio de simples averbamento, art. 166º da Lei 01/97, de 17 de Janeiro e art. 89º do Regulamento do Registo Comercial.

2.2.4 No Registo Automóvel

As anotações que são lançadas no título de registo compreendem os seguintes elementos, art. 20º do regulamento:

a. *A data do registo, o respectivo número de ordem e o livro em que foi lavrado;*
b. *O acto registado e a quantia assegurada, quando se trate de hipoteca;*
c. *O nome, a denominação ou firma da pessoa ou da sociedade favor de quem foi lavrado;*
d. *A residência habitua ou sede do titular a sua mudança.*

2.3. Reconstituição dos Registos

A reconstituição de qualquer acto de registo tem como objectivo suprir a falda que os registos podem carecer.

2.3.1 No Registo Predial

No caso de se inutilizarem ou extraviarem total ou parcialmente, os registos existentes em fichas ou livros podem ser reconstituídos por via da *reprodução a partir de arquivos de duplicação, reelaboração dos registos a partir dos respectivos documentos, e por reforma das fichas ou dos livros inutilizados ou extraviados.*

a. *Por arquivos de duplicação:* os transcritos em fichas ou cópias destas, devem ser depositadas em arquivos organizados em lugares diferentes daqueles em que se situam as Conservatórias a que dizem respeito. As cópias podem ser extraídas por fotocópias ou ficheiros digitais, art. 114º da Lei nº 01/97;
b. *Por reelaboração do registo:* em caso de extravio ou inutilização de uma ficha, todos os registos respeitantes ao prédio, devem ser reelaborados oficiosamente, solicitados às repartições competentes os documentos necessários à reelaboração do registo, devendo tais documentos serem passados com urgência e isenção de emolumentos e taxas, art. 115º da Lei nº 01/97;
c. *Por reforma:* pode ser reconstituído mediante reforma, nos termos do art. 60º e seguintes do CRP, com as adaptações que se tornem necessárias em função das disposições da Lei nº 01/97, o registo extraviado ou inutilizado, art. 116º da Lei supra;

2.3.2 No Registo Civil

A reconstituição do Registo Civil, procede-se pela necessidade de que existam casos de cidadãos que já estiveram registados, mas que não podem provar tal facto, em virtude de os livros de registos terem sido destruídos ou extraviados[41].

Estas pessoas que já estiveram registadas, poderão proceder de novo ao seu registo de nascimento, por meio de um requerimento dirigido ao conservador ou delegado do registo civil da área de residência, que instruirá o processo, ouvindo em declarações o requerente, caso seja necessário. No requerimento deverá indicar claramente onde e quando se efectuou o primeiro registo e será acompanhado de documento de identificação, art. 7º do Decreto 91/81, de 25 de Novembro.

2.3.3 No Registo Comercial

Neste tipo de registo não há reconstituição propriamente dita, pois, os casos de cessação, divisão, unificação, amortização de quotas ou partes sociais ou de exclusões de sócios e de alteração, em geral, do pacto social, o registo é e só pode ser feito por apresentação para depósito.

Nenhum registo pode ser lavrado sem que os documentos que lhe dizem respeito sejam depositados. Os efeitos que a lei atribui ao registo não são prejudicados pela omissão ou deficiência da inscrição ou averbamento se o depósito dos documentos respectivos se mostrar efectuado, art. 149º da Lei 01/97.

Haverá em cada conservatória suportes documentais e ou digitais destinadas ao serviço do Registo Comercial, além do livro diário e o livro de registo de emolumentos, fichas e pastas para depósito de documentos, e compete ao conservador legalizar todos os livros em uso na conservatória, assinando os termos de abertura e encerramento, numerando e rubricando cada uma das folhas, art. 146º e 147º da Lei 01/97.

2.3.4 Reconstituição ou Substituição de Títulos no Registo Automóvel

Os títulos de Registo Automóvel trocados ou substituídos por extravio ou destruição.

a. **Substituição de título por deteorização:** os títulos de registos que se encontrem em mau estado de conservação serão substituídos por um novo exemplar, oficiosamente ou a requerimento verbal dos interessados, art. 25º do Regulamento do Registo Automóvel;

b. **Substituição de título por extravio ou destruição:** neste, a emissão de novo exemplar só pode efectuar-se em face de declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do veículo, com reconhecimento presencial da respectiva assinatura, na qual o declarante descreva os factos que originaram o extravio ou destruição e se comprometa a entrega na conservatória o título original, no caso de este voltar a aparecer. A declaração pode ser feita no próprio requerimento destinado a obter a substituição do título, art. 26º e 16º do Regulamento do Registo Automóvel.

[41] Cfr. art. 7º, do Decreto nº 91/81, de 25 de Novembro.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante análise e desenvolvimento do tema *(O Suprimento, Retificação, e Reconstituição dos Registos, a Luz do Ordenamento Jurídico Angolano),* pode-se perceber de que *O Direito Registal* é o conjunto de normas e princípios que regulam a Atividade do Conservador, o Órgão do Registo ou registal (Conservatória), os procedimentos registais e os efeitos da publicidade registal[42].

O *Direito Notarial* como "o conjunto de conceitos e preceitos que regulam e versam sobre a forma instrumental, a organização da função e a atividade do notário em relação àquelas"[43]. Enfim, pode-se dizer que o *Direito Notarial* é o aglomerado ou conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado, ou seja, *é o conjunto de normas jurídicas que regulamentam o agente realizador da função notarial (Notário), bem como a própria função por ele exercida no desempenho de sua atividade profissional (Notariado)[44].*

Os Serviços Notariais e de Registo têm sua origem vinculada ao surgimento das civilizações complexas, tendo resistido ao tempo e a variação e desenvolvimentos da sociedade.

Assim, pode-se dizer de que os registos são documentos autênticos, fazendo prova plena dos factos neles atestados pelo Conservador e que têm força probatória[45]. Ou seja, o registo resulta da necessidade de guardar lembrança de factos suscetíveis de produzir efeitos de direito, ou de factos jurídicos com objectivo de poder fazer prova da sua existência ou da sua ocorrência e de poder fazê-los constar, isto é, de lhes conferir publicidade, na generalidade dos casos[46].

No entanto, com a análise do tema, compreende-se de que os suprimentos são espécies de justificações que visão a acautelar as situações de falta nos processos dos actos dos vários tipos de registos, daquilo que é a nossa realidade (angolana), ou doutrina, para se fazer valer aquilo que é o direito angolano; rectificação, o saneamento de erros que se manifestam no registo, por grafia, por desconformidade, por omissão ou inexactidão e ou menção estranha em face do documento comprovativo, nos casos ondem não podem ser sanados ou justificados, podendo ser rectificação administrativa ou judicial; e por último, a reconstituição de qualquer acto de registo tem como objectivo suprir a falda que os registos podem carecer.

Por fim, entende-se de que o trabalho alcançou o objectivo da pesquisa, que é de estudar e compreender as diversas formas de suprir a falta ou justificar, rectificar e/ou reconstituir dos registos e dos actos notariais apresentados pela doutrina e pelo ordenamento jurídico angolano.

[42] LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
[43] LOPES, Joaquim de Seabra. Direito dos Registos e do Notariado. 11. ed. Coimbra: Almedina Edições, 2021
[44] BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
[45] LOPES, Joaquim de Seabra. Direito dos Registos e do Notariado. 11. ed. Coimbra: Almedina Edições, 2021.
[46] Idem, pág. 18.

REFERÊNCIAS

ACHEGA, Gonçalo, **Legislação de Registo e Notariado.** 2. ed. [S. l.; s. n.], 2014.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FLORES, Fabiano Rocha. **Monografia:** A Função Social dos Serviços Notariais e de Registros em um Contexto de Morosa Efectivação de Direitos. Santa Maria, RS, UFMS, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 dez. 2021

GONÇALVES, Mercília Pereira. **O Notário e a Actividade Notarial:** Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina Edições, 2022.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. **Temas de Registo e de Notariado.** Coimbra: Edições Alameda, 2010.

LOPES, Joaquim de Seabra. **Direito dos Registos e do Notariado.** 11. ed. Coimbra: Almedina Edições, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registos Públicos:** Teoria e Prática. 8. Ed. Salvador: Editota JusPodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos:** teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOREIRA, Maria Isabel Vieira. **Monografia:** Justificação Notaria versus Justificação Registal. Porto: Politécnico do Porto, 2015.

PEREIRA, Claudiciano dos Santos. **Monografia:** Estudo Bibliométrico Acerca das Serventias Extrajudiciais. Belo Horizonte: UGMG, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31733/1/TCC%20Claudiciano%20%20Vers%C3%A3o%20Final%20%28com%20ata%29.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.

PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária.** 5. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2011. Vol I.

RODRIGUES MANUEL, Itula. **Brochura de Direito Notarial.** Luanda: [s. n.], 2020.

TCHITEMBO, Belchor. **Manual do Registo Civil Angolano.** Luanda: [s. n.], 2020.

VIEGAS, Maria da A. A. **Monografia:** Registo Civil - O Estado Actual do Registo de Nascimento em Angola. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014.

OBRAS CONSULTADAS:

- Código de Família;
- Código do Notariado;
- Código do Registo Civil;
- Decreto 91/81, de 25 de Novembro;
- Decreto nº 42.645, de 14 de Novembro de 1959 –**Regulamento do R. Comercial;**
- Decreto Presidencial nº 51/11, de 23 de Janeiro, que aprova o **Regime Jurídico do Notariado;**



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

- Lei 4/21, de 01 de Fevereiro –Lei de Alteração a Lei da Simplificação do Registo de Nascimento;
- Lei nº 01/97, de 17 de Janeiro –**Lei de Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviços Notariais;**
- Lei nº 06/15, de 08 de Maio –**Lei de Simplificação do Registo de Nascimento;**

- Lei nº 08/11, de 16 de Fevereiro;
- Lei nº 9/04, de 9 de Novembro –**Lei de Terras.**